



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720639/2007-14
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.514 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de junho de 2014
Assunto IRPJ
Recorrente ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e de multa isolada, no montante de R\$ 204.201,24. Fundamentou-se a imputação na inexistência de saldo referente a depreciação IPC/BTNF (adicionada em 1991 e 1992) e de prejuízos a compensar, além da falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada (fls. 167 a 170).

DA IMPUGNAÇÃO

A interessada apresentou impugnação tempestiva em 18/01/2008, alegando, em síntese:

- que, para evitar decisões conflitantes, dever-se-ia sobrestar o presente feito, relativamente à exigência do IRPJ no ano-calendário de 2002 até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10283.006756/2004-29, porque a decisão proferida nos autos daquele processo refletirá diretamente no presente caso, vale dizer, a aceitação dos argumentos da ora impugnante no primeiro caso deverá necessariamente acarretar o cancelamento desta parcela da presente autuação;

- que, caso não se entenda pela necessidade de sobrestar o presente feito, dever-se-ia atentar que o acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10283.006756/2004-29 indevidamente desconsiderou o prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1989, relativo às exportações incentivadas no valor de Cr\$ 15.228.503,00 (1.397.225,4397 UFIRs). Nessa medida, caso os cálculos da diferença do IPC/BTNF fossem elaborados sobre o montante total dos prejuízos fiscais incorridos pela impugnante em 1989, é certo que, ao contrário do quanto decidido nos autos daquele primeiro Processo Administrativo Fiscal, haveria saldo suficiente de prejuízos fiscais após 1997;

- que, sendo aplicável o disposto no artigo 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96 na redação anterior à edição da Lei nº 11.488/2007, resta evidente a impossibilidade de aplicação da multa isolada pelo suposto não recolhimento das estimativas mensais de 2002 após o encerramento do ano-calendário, já que a atual redação do referido dispositivo legal somente seria aplicável no presente caso no que tange ao percentual da multa punitiva, por ser menos gravoso, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, mas nunca à aplicação da multa isolada em relação às estimativas supostamente não recolhidas, tendo em vista o encerramento do ano-calendário, conforme pacífica jurisprudência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes;

- que deveria ser reconhecida a extinção da multa isolada, relativa aos meses de outubro e novembro de 2002, pois transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador do tributo cujo inadimplemento ensejou a aplicação da multa isolada (vale dizer, o

seu fato gerador da multa isolada) e a ciência do auto de infração, que somente ocorreu em 20/12/2007;

- que o procedimento adotado pela impugnante para a compensação das estimativas no ano-calendário 2002 foi aquele previsto no artigo 66 da Lei nº 8383/91, o qual não foi revogado pela Lei nº 10637/2002, motivo pelo qual não há que se falar na necessidade de apresentação de Declarações de Compensação.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Em 29/1/2008, a 1ª Turma da DRJ/BEL proferiu Acórdão nº 01-12.883, votando pela procedência dos lançamentos impugnados, nos seguintes termos:

- em relação ao pedido do sobrestamento do feito até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10283.006756/2004-29, decidiu a DRJ que não se fazia necessário, uma vez que a Turma da DRJ/BEL já se pronunciara sobre o caso, concluindo pela existência de um saldo disponível de R\$ 612.497,06, já integralmente utilizado no ano-calendário 2001.

- a autoridade fiscal indicou também, que o interessado recorreu da decisão acima, não tendo sido todavia julgado o recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- em relação à decadência do lançamento, na parte atinente à exigência de multa de ofício isolada (meses de outubro e novembro de 2002), a autoridade fiscal rejeitou o pleito.

- em relação à alegação de inaplicabilidade da multa isolada, em razão do encerramento do ano-calendário quando da lavratura do auto de infração, decidiu a DRJ por sua improcedência, haja vista o atendimento à Lei nº 9.430/96 e à Instrução Normativa nº 93/97.

- em relação ao pleito de validade do procedimento adotado para a compensação das estimativas do ano-calendário de 2002, entendeu a autoridade fiscal que a legislação vigente à época permitia dois tipos de compensação: (a) a compensação entre tributos da mesma espécie (Lei 8.383/91 e art. 14 da IN SRF 21/97) onde a compensação era feita pelo próprio contribuinte em sua escrituração contábil mas apenas em relação a período subsequente, e independia de comunicação à SRF e (b) a compensação entre tributos de espécies diferentes (art. 12 da IN SRF 21/97) que dependiam de pedido à SRF. Entendeu, ainda, que a partir de 01 outubro de 2002, a IN SRF 21/97 deixou de regular o artigo 66 da Lei nº 8383/91, tendo esta função a IN SRF 210/2002, que determinou o necessário encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação". Deste modo, já não era mais possível a partir de 01 de outubro de 2002, conforme art. 45 da IN SRF 210/2002, a compensação feita pelo próprio contribuinte em sua escrituração contábil sem requerimento, como antes permitia a IN SRF 21/97.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 15/4/2009, no qual alegou resumidamente o quanto segue:

- que o fisco apurou duas infrações:

(a) suposta insuficiência de recolhimento de IRPJ, decorrente da glosa da diferença de correção monetária entre os índices IPC e BTNF e

(b) suposto não recolhimento de estimativas mensais do IRPJ nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2002;

- que o auto todo improcede por ter sido desconsiderada pela autoridade fiscal, a apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, que não apenas afasta a exigência da quota de ajustes de IRPJ (primeira infração), como também afasta a possibilidade de exigência da multa isolada pela suposta falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ (segunda infração).

- que em sua DIPJ de 2002, por um equívoco, utilizou a título de antecipações pagas (estimativas mensais de IRPJ), o valor de R\$ 187.749,64. Entretanto, a própria autoridade fiscal reconheceu durante o processo de fiscalização, o valor de R\$ 292.509,68, a título de estimativas mensais da interessada (valores de janeiro a setembro, validados pela autoridade).

- que em respeito ao Princípio da Verdade Material, o erro material cometido pela Recorrente deveria ter sido ultrapassado pela D. Autoridade Fiscal e pela C. Turma Julgadora, para que, ao invés de serem exigidos montantes manifestamente indevidos, fossem realizados os ajustes necessários, apurando-se saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

- alega a interessada que com essa revisão de valores, ter-se-ia apurado saldo negativo de IRPJ em 2002, o que cancelaria, de plano, a autuação em discussão.

- ultrapassada essa questão preliminar, passa a interessada a contestar os pontos em discussão, mormente a questão do sobrestamento do presente processo. Informa que o Auto de Infração foi lavrado com o objetivo de prevenir a decadência do crédito tributário nele consignado, tendo em vista que a manutenção da exigência dependerá de decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10283.006756/2004-29, no qual se discute matéria idêntica.

Nesse contexto, embora tenha reconhecido que há Recurso Voluntário naquele processo pendente de apreciação, entendeu a C.1ª Turma manter a exigência, recusando a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

Alega a interessada que a Turma Julgadora não poderia, sob o argumento de que a matéria já teria sido analisada, furtar-se, sem qualquer fundamento legal, à análise das razões da Recorrente, para manter a autuação. No mínimo, deveria a C. Turma Julgadora ter, assim como requerido pela Recorrente na peça de Impugnação, determinado o sobrestamento desta parcela da autuação até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do mencionado Processo Administrativo nº 10283.006756/2004-29.

Processo nº 10283.720639/2007-14
Resolução nº **1802-000.514**

S1-TE02

Fl. 6

E mesmo que não se entendesse pelo sobrestamento do feito, não poderia a C. Turma Julgadora manter o lançamento sem qualquer análise das razões de mérito apontadas pela Recorrente, mas sim deveria ter proferido decisão fundamentada, apontando as razões de fato e os dispositivos legais que seriam aptos a embasar a manutenção do lançamento.

Esse o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira , Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

É fato que não há como decidir este processo sem a decisão do anterior – processo 10283.006756/2004-29, uma vez que a decisão a ser tomada ali é premissa deste caso, pois será decidida a própria existência de saldo de prejuízo acumulado em 2001, e sua consequente sobra, para ser – ou não - validamente utilizada em 2002.

Analisando o sistema de processos do CARF, confirmei que o processo 10283.006756/2004-29 foi de fato julgado e objeto de Acórdão 1102-00.143 da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara em sessão de 29/01/2010, o qual deu provimento integral ao recurso do contribuinte, com a seguinte ementa: “Comprovado (sic) a existência do prejuízo fiscal decorrente das exportações incentivadas realizadas no ano-base 1989 é lícito adicioná-lo ao valor total do prejuízo fiscal do período”.

Para melhor entendimento da questão, reproduzo abaixo o teor do voto proferido pelo Conselheiro João Carlos de Lima Junior, que incorporo ao presente Voto:

“Conforme demonstrado na DIPJ apresentada pela recorrente o prejuízo fiscal relacionado à atividade incentivada para o ano de 1989 foi de Cr\$12.873.727,00 (...) sendo efetivamente registrado no quadro 4 – “Demonstração do Lucro da Exploração”, Item 13 “Parcela Correspondente à Exploração Incentivada e/ou a Ela Equiparada” (Fl.83).

Contudo, no ano-calendário de 1991 a recorrente retificou a declaração entregue em 1990 (ano-base 1989) para, dentre outras providências, alterar o cálculo do Lucro da Exploração e o rateio do novo prejuízo apurado entre atividades isentas e aquele decorrente de exportações incentivadas, o que alterou o saldo de Cr\$12.873.627,00 (...) para Cr\$15.228.503,00 (...).

A declaração retificadora foi entregue em formulário relativo ao exercício financeiro de 1991 (diverso da versão original apresentada em 1990) versão que sofreu alterações em seus formulários e na forma de preenchimento, não prevendo mais linhas específicas para as exportações incentivadas.

Não havendo linha específica o valor de Cr\$15.228.503,00 (...) foi informado no Quadro 4 “Demonstrações do Lucro da Exploração” no item 15 – “Parcela correspondente às demais atividades” conforme se verifica à fl. 87.

O prejuízo fiscal de exportação incentivada foi registrado em conformidade com o Ato Declaratório Normativo nº 16, publicado em novembro de 1990, pelo o Coordenador do Sistema de Tributação (ADN/CST 16/90) o qual autoriza a compensação dos

prejuízos fiscais das exportações incentivadas, apurados até o período-base encerrado em 1989 contra o Lucro Real e não mais apenas contra os lucros da mesma atividade.

(...)

Não resta dúvida que o valor relativo ao prejuízo fiscal decorrente das exportações incentivadas compõem o valor total do prejuízo fiscal do período de 1989, valor que foi ignorado no cálculo apresentado na decisão recorrida, e deverá ser considerado para cálculo do prejuízo fiscal, sendo certo que, uma vez incluído constitui saldo negativo suficiente para as compensações realizadas no ano de 1997 e subsequentes.

Cumpra esclarecer que não é objeto de discussão deste recurso a existência ou não do prejuízo fiscal, pois uma vez declarado o saldo negativo no período competente cabe à autoridade fiscalizadora analisa-lo dentro do período decadencial, o que não fez. Assim, os saldos declarados em 1991 (declaração retificadora) somente poderiam ser questionados até o ano-calendário de 1.996.

Face o exposto, considerando correto o cálculo do prejuízo fiscal apresentado pela recorrente, dou provimento ao recurso voluntário apresentado, reformando a decisão recorrida a fim de cancelar o valor exigido no auto de infração.”

Fazendo minhas as razões do D. Conselheiro, e tendo em vista o demais disposto acima, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte, uma vez que, reconhecido como correto o cálculo do prejuízo fiscal apresentado pelo recorrente na declaração do ano-base 1989, entregue em 1990 e retificada em 1991, tudo conforme acórdão retro-mencionado, deve-se estender ao processo ora analisado, todos os efeitos decorrentes do mencionado reconhecimento.

Cabe, portanto, à autoridade fiscal recalcular toda a posição fiscal do contribuinte, de modo a confirmar ou não a existência de eventuais débitos ou créditos de tributos, fazendo os lançamentos ou tomando as providências necessárias para a sua regularização.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para atendimento do quanto solicitado acima.

Chamo atenção, ainda, à questão trazida pela interessada no Recurso Voluntário, de que erro material na DIPJ 2002 cometido por ela própria, quando do lançamento de valores a título de antecipações pagas, em valor menor ao que fora reconhecido pela própria autoridade fiscal – o qual, se corrigido, redundaria em anulação do presente auto de infração. Com base nos fundamentos e no meu voto acima, entendo superada essa questão, por desnecessária sua análise.

Esse o meu voto.

(assinado digitalmente)

LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

Processo nº 10283.720639/2007-14
Resolução nº **1802-000.514**

S1-TE02

Fl. 9

CÓPIA